



1 – INTRODUÇÃO

Trata da análise da matéria essencialmente contábil, da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023- SRP, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÕES DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTÁICOS, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERTINENTES, EM 10 (DEZ) PRÉDIOS PÚBLICO TOTALIZANDO POTÊNCIA DE 501,6KWP, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONSTITUI O ANEXO I DO EDITAL.”

O presente parecer se prende na apreciação da qualificação econômico-financeira e tem por fundamentos o Processo Licitatório nº 009/2023 – SRP, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993; Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538/2015, do Decreto nº 7.746/2012, da Resolução n. 7/2005-CNJ, da Resolução n. 114/2010-CNJ, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, bem como, demais atos normativos que sejam pertinentes à averiguação.

2 - DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por global, que tem por objeto a contratação de empresa “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÕES DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTÁICOS, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE**



MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERTINENTES, EM 10 (DEZ) PRÉDIOS PÚBLICO TOTALIZANDO POTÊNCIA DE 501,6KWP, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONSTITUI O ANEXO I DO EDITAL”

Determina o edital, através dos itens 9.1.3, a necessidade de ser realizada análise econômico-financeira das licitantes participantes, tendo por fim averiguar a capacidade das empresas no cumprimento do edital e de futuro contrato. Estas análises percorrem obrigações nos seguintes temas:

9.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes); Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes); O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de



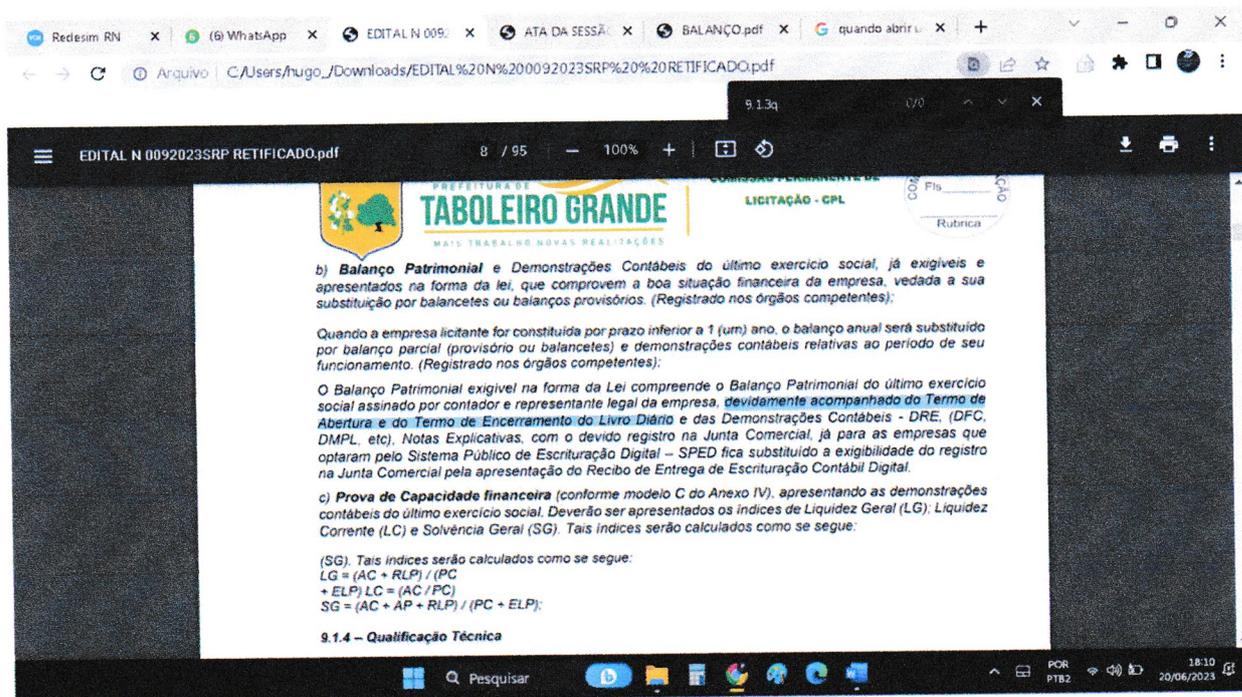
Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - DRE, (DFC, DMPL, etc), Notas Explicativas, com o devido

registro na Junta Comercial, já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED fica substituído a exigibilidade do registro na Junta Comercial pela apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

3 – DA ANÁLISE E PARECER CONTÁBIL

Isto posto, e conforme solicitação do pregoeiro, conforme consta em cópia da ata do dia treze de junho de dois mil e vinte e três, a seguir serão apresentadas as análises da qualificação econômico-financeira referente ao Pregão Presencial nº 009/2023-SRP da empresa licitante COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, com inscrição estadual nº Pessoa sem cadastro no Estado do RN, conforme CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 7952718, Endereço IP: 187.19.197.190 Emitida em 28/06/2023 às 08:34:56.

O edital é expresso no item 9.1.3 na letra b) onde diz, ora epigrafado “ **devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**”, conforme imagem capturada e grifada em edital abaixo:



A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no



Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano -calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA,100 e 122. § 9º-

- A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caput.

Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:



“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

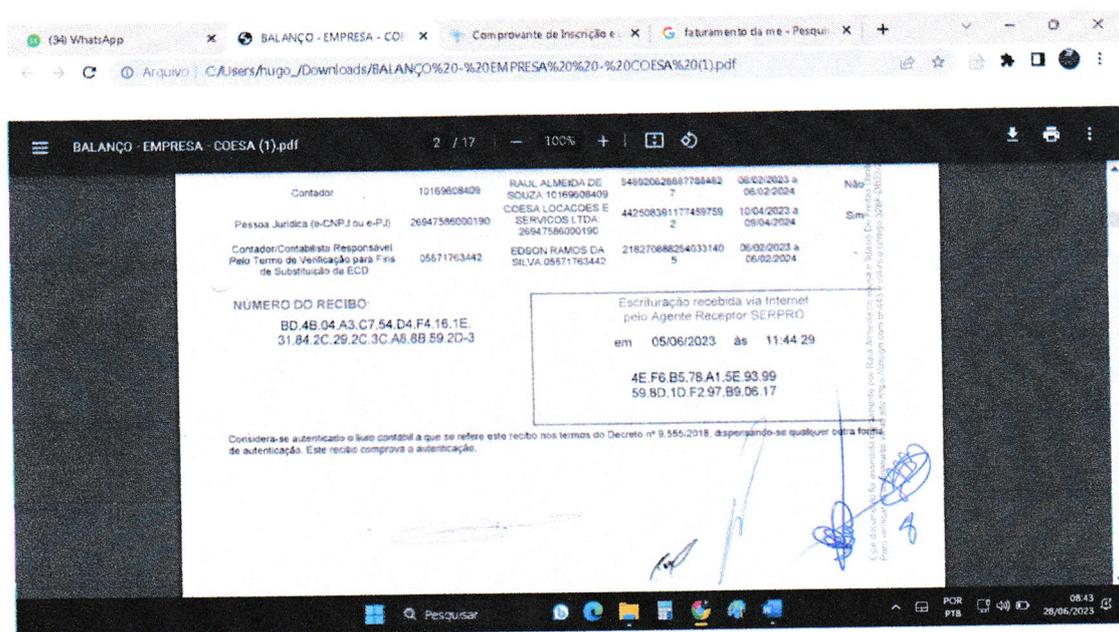
22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”



Para efetivar o desenquadramento, deve-se encaminhar declaração de desenquadramento para, e solicitar o seu processamento e arquivamento. Também, deverá promover a alteração do nome empresarial para fazer constar expressamente o objeto da sociedade, devendo, igualmente, promover o respectivo arquivamento na Junta Comercial.

Desta feita, a empresa ora auditada, apresentou um balanço entregue na forma de escrituração digital por intermédio do SPED. Sped significa Sistema Público de Escrituração Digital. Trata-se de uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado. Abaixo segue coleta de imagem do numero do recibo de entrega:



Nessa observância, na página 5 da documentação apresentada, advertimos que na receita bruta da D.R.E (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do exercício financeiro de 2022, A receita bruta representa o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e



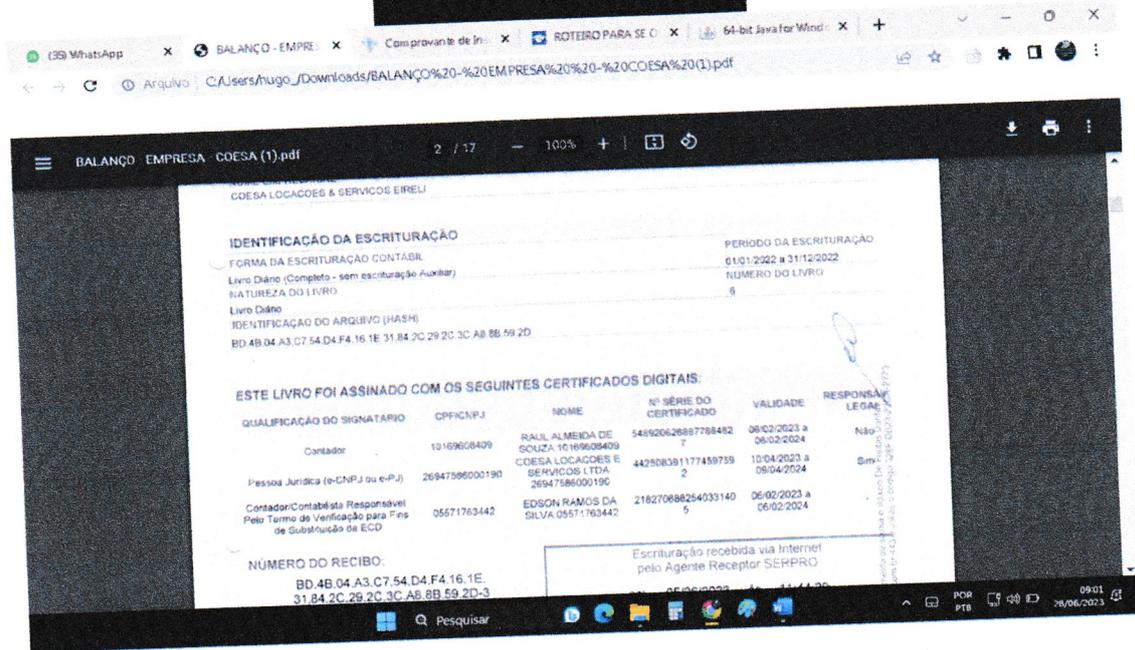
serviços ao longo de determinado período. Ela está atrelada à atividade-fim da organização e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE).
Senão vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 26.947.586/0001-90
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.113.969,74	R\$ 995.499,82
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 1.113.969,74	R\$ 995.499,82
SERVÍCIOS PRESTADOS		R\$ 1.113.969,74	R\$ 995.499,82
(-)- DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 40.799,93	R\$ (112.001,91)
SERVÍCIOS		R\$ 60.799,93	R\$ (112.001,91)
(-)- IMPOSTOS SOBRE VENDAS E		R\$ (7.457,62)	R\$ (17.850,48)
(-)- ITR		R\$ (53.341,40)	R\$ (94.151,43)
(-)- SIMPLES NACIONAL		R\$ 1.053.200,71	R\$ 883.497,91
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (803.549,58)	R\$ (29.398,38)
(-)- DDP		R\$ (803.549,58)	R\$ (29.398,38)
CUSTOS DOS SERVIÇOS		R\$ (811.368,52)	R\$ (5.000)
PRESTADOS		R\$ (230,00)	R\$ (16.538,90)
MATERIAL APLICADO NOS SERVIÇOS		R\$ (4.798,51)	R\$ (12.857,45)
MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ 12.857,45	R\$ (0,00)
ESTOQUE INICIAL DE MATERIAL			
APLICADO			
ESTOQUE FINAL DE MATERIAL			
APLICADO			

Observamos que em todas as páginas, discorre sob a chancela do profissional contábil e o representante da empresa conforme imagem abaixo:



Apresentada toda significativa jurídica e contábil a respeito do tema, esta assessoria contábil, tão somente, opina em que, a empresa supracitada apresentou de forma fidedigna e em acordo com os dispositivos que devem regular o porte empresarial, compreendendo haver harmonia entre os registros e documentos apresentados, diante do devido porte discriminado e devidamente registrado nos seus relatórios financeiros e patrimoniais, ora registrados no ente a que compete, nesse caso meio eletrônico à Receita Federal do Brasil, reforçando que a mesma, se mostra Empresa de Pequeno Porte nos documentos acostados no trâmite licitatório, e que seu faturamento colide à norma que beneficia a empresa a ser enquadrada neste porte empresarial. É o nosso parecer

Tableiro Grande/RN, em 28 de junho de 2023.



Hugo Ricardo Fernandes Torres
Contador
Nº de Registro CRC-PB 012601/O T-RN

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
Resolução CG ICP-Brasil nº 182/2021**

Versão do software : 2.11rc5
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : parecer 2.pdf
Resumo SHA256 do arquivo : fb081f7a0155937d80fe8994a426b12da6bba082ea039d6c27c4d743a5b6a0bb
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 1
Data de verificação : 28/06/2023 12:29:37 UTC
Fonte da data : Offline

LPA

Nome da LPA : LPA CADES v2
Online : Sim
Status da LPA : Aprovada
Próxima emissão : 25/07/2023 00:00:00 UTC
Expirada : Não
Versão : 2

PA

OID : PA_AD_RB_v2_3.der (2.16.76.1.7.1.1.2.3)
Utilizada a PA online? : Não
Íntegra segundo a LPA : Sim
Íntegra : Sim
Aprovada no período : de 14/05/2018 00:00:00 UTC até 02/03/2029 00:00:00 UTC
Status : Aprovada

ASSINATURAS

Assinante

Assinante

: CN=HUGO RICARDO FERNANDES TORRES:***472764**,
OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=26182271000107,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura

: Destacada

Status da assinatura

: Aprovado

Caminho de certificação

: Aprovado

Estrutura

: De acordo (ISO 32000).

Cifra assimétrica

: Aprovada

Resumo criptográfico

: Correto

Atributos obrigatórios

: Aprovados.

Certificados necessários

: Assinante apenas

Informações do assinante

CPF

: ***.472.764-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado

: Offline

Assinatura

: Aprovada

Entidade

: CN=HUGO RICARDO FERNANDES TORRES:***472764**,
OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=26182271000107,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor

: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

Data de emissão

: 15/02/2023 15:38:00 UTC

Aprovado até

: 15/02/2024 15:38:00 UTC

Certificado

Buscado

: Offline

Assinatura

: Aprovada

Entidade

: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

Emissor

: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão

: 05/02/2019 14:34:56 UTC

Aprovado até

: 02/03/2029 11:58:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-
Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 28/06/2023 09:35:13 UTC
Próxima atualização : 28/06/2023 15:35:13 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 29/06/2018 18:55:20 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:20 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/06/2023 18:48:34 UTC
Próxima atualização : 29/07/2023 18:48:34 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Nome do atributo	: IdAaEtsSigPolicyId
Corretude	: Aprovado
Nome do atributo	: IdAaSigningCertificateV2
Corretude	: Aprovado